



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 179

Rub.:

PROCESSO Nº : 6990-6/2012
UNIDADE GESTORA : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
GESTOR : ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : COSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Campinápolis. Parecer pela regularidade, com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 4.458/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Alencar Cambaúva da Silva.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Alencar Cambaúva da Silva**

b) Contador: **Geovanildo dos Reis Lemos**

c) Controlador Interno: **Juvenal Pinheiro Neto**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Campinápolis, no período de 05/11/2012 a 09/11/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel elaborou às fls. 107/128, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 03 (três) irregularidades, sugerindo a notificação do responsável, o Sr. Alencar Cambaúva da Silva, para manifestação.

7. Devidamente notificado (conforme documentos de fls.



130/133), o Gestor apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 134/148.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 150/154), consignando pela manutenção de apenas 01 (uma) das irregularidades apontadas, bem como pela manutenção de seu respectivo responsável, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR - SENHOR ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA

1. MC 03. Prestação de Contas. Moderada. Divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007):

1.1 Divergência de informações entre o sistema APLIC e relação de licitação apresentada pela Câmara. Não foram informadas no APLIC as licitações realizadas no exercício.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, o Gestor foi notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte, consoante certificação de fls. 158.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Campinápolis apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, controle interno e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.



15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 03 (três) impropriedades atinentes às regras de contratos, contabilidade e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de tão somente 01 (uma) das irregularidades elencadas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de **recomendação, determinações legais e aplicação de multa** aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1.1 – Da prestação de contas

17. No que concerne à irregularidade classificada como **MC03**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou inconsistências nas informações constantes no sistema APLIC sobre as licitações realizadas, quando confrontadas com a documentação encontrada *in loco* pela Equipe Técnica.

18. Tratando-se de questão relativa à matéria de auditoria pública, a irregularidade em apreço configura desrespeito aos princípios da



publicidade e da transparência, além de transgredir a Legislação desta Corte de Contas, que enuncia, de forma expressa, o dever dos Gestores Públicos de transmitir, eletronicamente, as informações relativas ao emprego de recursos públicos.

19. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

20. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

21. Em sua defesa, ao reconhecer a ocorrência da irregularidade em apreço, o Gestor argumenta que esta se deu em virtude da inexistência, em seu quadro de servidores, de ao menos um profissional capaz de realizar o envio de informações por intermédio do Sistema APLIC.

22. Ocorre que se insere no rol de incumbências do próprio Gestor a promoção da capacitação dos servidores a ele hierarquicamente subordinados, sempre tendo em mira a busca pela eficiência do serviço



público. Assim sendo, as justificativas do Gestor não são suficientes para afastar a impropriedade vislumbrada, bem como não se prestam à elidir sua omissão frente à falta de capacitação dos servidores.

23. Por derradeiro, considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo a efetivação do controle externo simultâneo aos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a **aplicação de penalidade** ao Gestor, nos moldes do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões, além de **determinação legal** para que o Gestor promova a capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Campinápolis, a fim de que a legislação seja estritamente observada.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Câmara Municipal de Campinápolis ter apresentado irregularidade moderada, esta não possui o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não acarreta danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

25. Por outro lado, esmiuçando a evolução da gestão administrativa da Câmara Municipal de Campinápolis, frise-se que foram cumpridas apenas 06 (seis) das 08 (oito) determinações insertas no Acórdão



nº 282/2012, que julgou as contas de gestão da mesma unidade jurisdicionada, porém relativas ao exercício de 2011.

26. Nessa senda, impende acrescentar que **não foi cumprida a determinação legal** para que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, seja conferida publicidade a todos os contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal, além de não ser demonstrada, de forma inequívoca, as publicações realizadas.

27. Tal conduta faz verter a necessidade de aplicação de **multa** como forma pedagógica de se desestimular a infringência da legislação federal, além de dar azo à **nova determinação legal** para que seja observado o princípio constitucional da publicidade no que concerne aos contratos administrativos celebrados pela unidade gestora.

28. Ainda por ocasião do julgamento das contas da Câmara Municipal de Campinápolis relativas ao ano de 2011, consignou-se a **determinação legal** para que fosse providenciada a realização de concurso público destinado ao provimento do cargo de contador, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

29. Contudo, após provocação por parte deste *Parquet* de Contas (fls. 160/164), a Secex da 3ª Relatoria aprimorou suas conclusões técnicas (fls. 168/177), registrando que, muito embora o contador Geovanildo dos Reis Lemos não integre o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Campinápolis, entre os anos de 2011 e 2012 foi realizado concurso público objetivando o regular provimento do cargo de



contador, contudo inexisteram candidatos aprovados na ocasião.

30. Nessa seara, considerando que no julgamento das contas do ano de 2011 foi previsto o prazo de 240 dias para o atendimento desta determinação, verifica-se que foi dado cumprimento ao que se determinou, contudo, em virtude de ter restado infrutífera tal providência, **recomenda-se** à atual gestão que novo concurso público seja realizado para o correto provimento do cargo de contador, tendo em vista o interesse público envolto no enunciado do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

31. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multas, determinações e recomendação legal**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de**



multa ao respectivo responsável, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Campinápolis, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa ao Sr. Alencar Cambaúva da Silva**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a:

b.1) irregularidade classificada como moderada e de sigla **MC03** do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) descumprimento da determinação legal para a publicação de todos os contratos nos termos da Lei nº 8.666/1993, bem como falta de demonstração dessas publicações, de forma inequívoca;

c) pela **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Campinápolis para que:

c.1) promova a capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Campinápolis a fim de que a legislação seja estritamente observada, no que concerne à remessa de informações via sistema APLIC;

c.2) seja dada ampla e comprovada publicidade a todos os contratos celebrados pela Câmara Municipal de Campinápolis;

d) pela **recomendação** para que a atual gestão da Câmara Municipal de Campinápolis realize novo concurso público para o cargo de contador, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 189

Rub.:

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.